



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07287/12**

Objeto: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: PBPREV  
Interessado (a): João Veloso Gouveia  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02848/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) João Veloso Gouveia, matrícula n.º 271.051-0, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 15 de setembro de 2015**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07287/12**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) João Veloso Gouveia, matrícula n.º 271.051-0, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para: emitir nova portaria de concessão do ato de aposentadoria, com fundamento no art. 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pelo art. 1º da EC nº 70/12; efetuar novos cálculos proventuais, em obediência ao art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pelo art. 1º da EC nº 70/12, ou seja, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e com proventos integrais, dada a natureza da enfermidade, consoante se depreende dos autos e anular a Portaria A nº 0972/2011 (fl. 81), publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba (fl. 82), em 07 de maio de 2011. Ressaltou ainda, que consoante art. 2º e 3º da EC nº 70/12, o prazo para a realização da revisão da presente aposentadoria é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da referida emenda.

Notificada, vem a Autarquia Previdenciária apresentar os documentos de fls. 117/130, juntando comprovação de alteração do montante proventual (fl. 124), bem como, a retificação da Portaria A nº 972, através da Portaria A nº 5239 (fl. 126), nos exatos termos reclamados pela Auditoria. No entanto, não fora apresentada a cópia da publicação da Portaria A nº 5239 (fl. 126) em Órgão Oficial de Imprensa. Motivo pelo qual sugeriu expedição de nova notificação para encaminhamento da documentação faltosa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA pugnando pela Legalidade e concessão do registro da aposentadoria por invalidez do Sr. João Veloso Gouveia, visto que, ao realizar pesquisa no Diário Oficial do Estado encontrou o ato publicado datado de 23 de dezembro de 2012.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07287/12**

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 15 de setembro de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 15 de Setembro de 2015



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO